

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.634, DE 2014

Extingue os incentivos para a participação do carvão nacional na matriz energética brasileira, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALFREDO SIRKIS

Relator: Deputado RONALDO BENEDET

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de acordo com o disposto no seu art. 1º, visa a extinguir todos os subsídios e incentivos destinados ao aumento da participação do carvão mineral, de origem nacional ou estrangeira, na matriz energética brasileira. O ilustre autor, na justificação da matéria, esclarece que essa providência se alinha a outras iniciativas adotadas no mundo para reduzir o uso de combustíveis fósseis e aumentar a participação das fontes energéticas renováveis no balanço energético, a fim de diminuir a emissão de gases que provocam o efeito estufa e mitigar as mudanças climáticas associadas.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS; de Minas e Energia – CME; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na CMADS, a proposição foi aprovada, por unanimidade, na forma do SUBSTITUTIVO proposto pelo Relator, o Ilustre Deputado

RICARDO TRIPOLI, que, lembrando que a extinção dos incentivos ao uso carvão mineral nacional na matriz energética brasileira produziria impactos negativos na economia dos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, propôs que a citada extinção de subsídios fosse aplicada apenas à participação do carvão mineral importado na matriz energética nacional.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque das fontes convencionais e alternativas de energia, e da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “c” e “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 5.634, de 2013.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Efetivamente, na análise das proposições que tramitam nesta Casa, é preciso ter em mente os conceitos constantes do Relatório Brundtland, publicado em 1987 pela Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, que, em síntese, define que desenvolvimento sustentável é “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.

Dentro desse conceito de desenvolvimento sustentável, podemos afirmar que a matriz energética brasileira é exemplar, pois, de acordo com dados do Balanço Energético Nacional – 2014¹, em 2013, a participação de energia proveniente de fontes renováveis na Matriz Energética Brasileira, que foi de 41,0%, manteve-se entre as mais elevadas do mundo, posto que a participação da energia renovável na matriz energética mundial é de 13%.

Ainda, de acordo com o BEN – 2014, pelo critério de paridade do poder de compra, a intensidade de carbono na economia brasileira foi de 0,20 kg CO₂/US\$, em 2013, o que indica que a nossa economia é, em

¹ Relatório Síntese do Balanço Energético Nacional – 2014, disponível na Internet, na página da Empresa de Pesquisa Energética – EPE, no endereço: <https://ben.epe.gov.br/BENRelatorioSintese2014.aspx>, consultado em 09/07/2014.

média, 1,25 vezes menos intensa em carbono que a economia europeia, 2 vezes menos do que a economia americana e 4 vezes menos do que a economia chinesa.

Registre-se, ademais, que a maior parte das emissões de carbono no Brasil decorre de queimadas e do setor de transportes. Na geração de energia elétrica, o Brasil emitiu, em média, apenas 115 kg CO₂ para produzir 1 MWh, enquanto os setores elétricos norte americano e chinês emitem, respectivamente, 9 e 14 vezes mais CO₂ para produzir a mesma quantidade de energia.

Especificamente em relação ao carvão mineral, observa-se que, no Brasil, em 2013, a produção de energia a partir do carvão mineral foi de 16,5 Mtep (dezesseis milhões e quinhentas mil toneladas equivalentes de petróleo), correspondendo a 5,6% da oferta interna de energia, e tendo apresentado um crescimento de 7,8% em relação ao ano de 2012. Desse total de 16,5 Mtep ofertado, apenas cerca de 20% está associado ao carvão mineral nacional, aproximadamente 80% foi produzido a partir de carvão mineral importado.

Por sua vez, a energia elétrica produzida a partir do carvão mineral equivaleu a apenas 2,6% do total, tendo apresentado um crescimento de 75,7% em relação a 2012, quando representou apenas 1,6% do total. Esse aumento deveu-se basicamente à redução da oferta de energia elétrica a partir das hidrelétricas.

No Brasil, a maior parte do consumo de carvão mineral ocorre no setor industrial, onde 13% do total de energia consumida provém do carvão mineral.

Isto posto, não obstante já termos uma matriz energética que privilegia as fontes renováveis, concordamos com a necessidade de buscarmos permanentemente aperfeiçoá-la, a fim de reduzir as emissões de carbono e preservar o meio ambiente para as gerações futuras. Porém, esse propósito deve ser atendido sem sacrificar a geração atual, e consequentemente, sem impedir o desenvolvimento nacional.

Nesse sentido, creio que o Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável atende a esse propósito de aperfeiçoamento da matriz energética nacional, uma vez que

mantém os incentivos à exploração do carvão mineral brasileiro e procura retirar os incentivos e subsídios à utilização de carvão importado no País.

Entretanto, identificamos a existência de um problema de assimetria de tributos incidentes sobre os diversos empreendimentos de geração que competem nos leilões de compra de energia realizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, incluindo os que utilizam carvão mineral como fonte energética primária.

Para sanar tal problema propomos uma pequena alteração no Substitutivo aprovado na CMADS, de forma a estabelecer que o critério de julgamento adotado nos leilões de compra de energia conduzidos pela ANEEL obedeça à ideia originalmente estatuída no § 4º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que define que a incidência de tributos e encargos seja considerada apenas após a definição da proposta vencedora dentre as apresentadas pelas empresas geradoras. Desta forma, deverão ganhar os leilões aqueles empreendimentos energeticamente mais eficientes, o que está em perfeita sintonia com a utilização ótima dos nossos recursos naturais.

Assim, com base em todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.634, de 2013, na forma do **SUBSTITUTIVO** que apresentamos em anexo, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado **RONALDO BENEDET**

Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.634, DE 2013

Extingue os subsídios e incentivos para a geração de energia elétrica em usinas termelétricas a carvão mineral importado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei extingue os subsídios e incentivos para a geração de energia elétrica em usinas termelétricas a carvão mineral importado.

Art. 2º Dê-se ao inciso III do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a seguinte redação:

“Art. 13.

I -;

II -;

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, desde que estes não visem à promoção de incentivos à geração de energia elétrica em usinas termelétricas a carvão mineral importado que entrarem em operação após a data de publicação desta Lei;”

Art. 3º Dê-se ao art. 2º da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de carvão mineral nacional destinado à geração de energia elétrica.”

Art. 4º Dê-se ao art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2014, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária:

I – as propostas de preços de venda de energia apresentados pelos licitantes deverão desconsiderar a incidência de todos os tributos e encargos aplicáveis à atividade de geração de energia elétrica ou ao empreendimento; e

II – o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado RONALDO BENEDET
Relator